



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000207-78.2018.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

RECORRENTE: João Pedro de Oliveira Albuquerque

ADVOGADOS: Bruno José de Melo Trajano (OAB/PB 16.997) e Erony Felix da Costa Andrade (OAB/PB 18.012-A)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- "O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, que vige nesta fase (precedentes)." (STJ, AgRg no AREsp 1039453 - DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0005444-0; Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data da Publicação: 31/05/2017).

- Desprovisionamento do recurso em sentido estrito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença (f. 142/144) do Juízo da Comarca de Pedras de Fogo, que o pronunciou pelo cometimento, em tese, do crime capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri (Processo n. 0001093-52.2014.815.0571).

A inicial acusatória afirmou que no dia 02 de novembro de 2014, por volta das 22 horas, no Bar de Carlinhos, localizado no município de Pedras de Fogo (PB), o recorrente matou, por motivo fútil, com disparos de arma de fogo, o indivíduo JOÊMISON PEDRO DA SILVA.

A denúncia narrou que, segundo a investigação, o acusado e a vítima estavam no estabelecimento comercial mencionado, quando o ofendido paquerou uma amiga do denunciado (Lili), chegando a passar a mão em seus cabelos, tendo ela se dirigido à mesa em que se encontrava o increpado e falado com ele, que, em seguida, sem qualquer discussão anterior, sacou uma arma de fogo e passou a disparar, por diversas vezes, contra a vítima, que foi atingida com cerca de sete disparos.

A acusação ressaltou que foi realizado exame de residuograma de chumbo nas roupas usadas pelo acoimado no dia da prática delituosa e que foram encontrados componentes de resíduo de tiro no boné por ele utilizado.

O *Parquet* acrescentou que o delito foi praticado por motivo fútil, porquanto se consubstanciou em razão do descontentamento do acoimado com o fato de o ofendido ter cortejado sua amiga, bem como ressaltou a impossibilidade de defesa da vítima, que foi atingida de surpresa, desarmada, enquanto bebericava entre amigos, de forma totalmente inesperada, não tendo chance de esboçar defesa alguma (f. 02/04).

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o magistrado pronunciou o réu como incurso nas sanções mencionadas.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, alegando ausência de indícios de autoria delitiva, motivo pelo qual pleiteou a impronúncia (f. 148/151).

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 154/156).

O juízo *a quo* manteve integralmente a decisão recorrida (f. 162).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (f. 164/169).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O recorrente insurgiu-se contra a decisão que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal contra a vítima JOÊMISON PEDRO DA SILVA.

Asseverou que a decisão de pronúncia deve ser reformada, para que ele seja impronunciado, diante da ausência de indícios de autoria.

Todavia não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada do almanaque processual, concluo que as alegações do recorrente não procedem, sendo necessário, assim, um exame mais aprofundado do conjunto probatório para apreciar-se a tese.

A **materialidade do delito** foi comprovada no processo por meio do laudo de exame cadavérico de f. 62/64, atestando que houve **morte**, causada por “ferimento perfuro-contuso de tórax e abdome com lesões pulmonares, cardíaca, hepática e gástrica e hemorragia consecutiva”.

Os **indícios de autoria** apontam para o recorrente, diante do auto de prisão em flagrante (f. 06/14), das declarações e dos depoimentos das testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório, além das demais provas colhidas ao longo da persecução criminal.

Além disso, embora o acusado tenha negado o fato, quando de seu interrogatório, a prova oral colhida na ocorrência de f. 35v dá conta de que o acoimado **confessou**, inicialmente, ser o autor dos disparos efetuados na vítima, e que, durante a fuga, havia jogado o revólver num terreno baldio.

Ressalte-se que, realizado o exame de **Residuograma de Chumbo**, foi constatada a presença de um dos componentes de resíduo de tiro (cátion chumbo) no boné enviado para análise, o qual, segundo consta dos autos, pertencia ao ora recorrente (f. 46/50).

Transcrevo, por oportuno, trecho da oitiva das testemunhas e do acusado em juízo (mídias de f. 110 e entre as f. 119/120):

Que quando chegou ao local com a sua guarnição o pessoal estava desesperado e disseram que tinha uma pessoa estirada nos matos; Que levaram a vítima ao hospital; Que o pessoal comentava que tinha sido um rapaz que não conheciam que chegou e atirou; [...] **Que ele confessou; Que confessou comigo; Que disse que foi porque ele mexeu com a sua menina e também disse que tinha jogado a arma dentro dos matos; Que ele inclusive foi procurar comigo, mas não encontramos a arma;** [...] Que confirma o que alegou na fase inquisitória [...] Que peguei "Lili" dentro de carro alternativo indo para João Pessoa [...]; Que o dono do bar e sua filha confirmaram no dia que quem tinha cometido o crime tinha sido o acusado; Que levaram os dois à Delegacia para fazerem o reconhecimento do acusado e eles o reconheceram. (Lucimário - Policial Militar).

Que quando chegou ao local o irmão da vítima informou onde ele estava; Que o encontraram no mato e o levaram para o hospital; [...] Que ao retornar ao local para a realização de diligências começaram a sair os comentários de que tinha sido ele, por ciúmes; Que ele estava num canto afastado e o cara passou a mão no cabelo da menina e ele, sem mais nem menos, já foi voltou e foi atirando; Que umas 03 pessoas falaram isso: "Lili", o dono do bar, a filha do dono do bar, além do próprio João Pedro; **Que ele disse que foi ele que fez; Que disse onde jogou a arma; Que ele confessou; Que disse que não sabe porque fez aquilo não;** Que o pessoal quando comentou os trajes dele, a gente pegou e levou todos os pertences dele; Que ele confessou o crime e só disse que não sabe por que fez aquilo; [...] Que a confusão, se não me engano, foi por causa de "Lili". (Elton - Policial Militar).

Que estavam dançando, bebendo e de repente houve os disparos, daí todo mundo correu; Que ela passou e a vítima a estava chamando para dançar, só que não dava para entender o que ele estava dizendo; Que só é amiga do acusado; Que ela disse que não tinha visto quem efetuou os disparos; Que na hora do tiro todo mundo correu; Que estava de costas para o bar e não viu; Que quando disseram que era tiro eu corri; [...] Que é amiga de João Pedro; Que trabalhava no bar do pai dele; **Que os policiais me disseram que João Pedro tinha confirmado que tinha sido ele, só que ela não sabia;** [...] **Que não chegou a dizer ao Policial que foi ele quem atirou;** [...] Que os policiais me encontraram na rua da Palha porque eu ia pegar um carro para João Pessoa, onde eu trabalho; Que em nenhum momento disse aos policiais que ele tinha atirado. (Roselívia - "Lili" - testemunha).

Que estava no bar no dia do crime; Que ele chegou perto de uma menina e tocou nela; [...] **Que é verdade que João Pedro matou o seu irmão; Que ele já chegou atirando; Que chegou a ver o acusado com a arma na mão; Que foram uns 3 ou 4 tiros.** (Joefesson Pedro Nunes da Silva - declarante, irmão da vítima).

Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; [...] Que não estava armado; Que estava de bermuda e camiseta; Que não estava de boné; [...] Que, segundo o advogado informou, o teste deu positivo para o boné; Que não sabe nem quem é a vítima; [...] Que no outro dia os policiais o pegaram em casa dormindo e estava ainda com a mesma roupa; [...] Que quando chegou no Pelotão os policiais vieram com esse boné dentro de um saco azul e botaram junto dessa minha camisa; Que quando teve os tiros todo mundo saiu correndo desesperado e ele também; Que os disparos do bar aconteceram no salão do bar e que eles estavam na parte de baixo, mais para baixo um pouquinho; [...] Que onde trabalha não tem contato com pólvora; Que não sabe dizer quantos disparos foram; Que nunca foi processado nem preso. (João Pedro – acusado).

No caso em discussão, apesar da divergência nos depoimentos prestados, conforme já visto, há indícios contra o recorrente, devendo, portanto, prevalecer o princípio ***in dubio pro societate***, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre a não culpabilidade do acusado, é defeso ao Juiz ou ao Tribunal subtraí-lo do crivo do Tribunal do Júri. Destaco precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACATAMENTO. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ***IN DUBIO PRO SOCIETATE***. DECISÃO MANTIDA PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. - **Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. Eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.** - *In casu*, as teses de legítima defesa, homicídio simples e homicídio privilegiado, não restando, qualquer delas, indubitavelmente provadas, cabe ao conselho de sentença o seu julgamento, por ser o juiz natural da causa. - Nos termos do art. 413 do

CPP, contando nos autos indícios suficientes de autoria.¹

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a pronúncia, ao contrário da sentença condenatória, não exige prova plena da autoria, sendo suficiente a configuração de indícios que, nessa fase, podem ser embasados em provas produzidas no inquérito policial.²

É que, como se sabe, é da sociedade a competência para aprofundar-se no exame da prova sobre a pretensão acusatória e, assim, afastar dúvida a respeito da culpabilidade do agente em crime doloso contra a vida.

Destaco julgado do STJ nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FORMA TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. [...] I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. **Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, que vige nesta fase** (precedentes). [...].³

Logo, tendo o juiz *a quo* proferido sentença em observância ao art. 413, § 1º, do CPP⁴, a decisão de pronúncia deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara

¹ Acórdão/Decisão do processo n. 00000564920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-05-2017.

² AgRg no REsp 1415966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017.

³ AgRg no AREsp 1039453 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0005444-0; Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data da Publicação: 31/05/2017.

⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator